



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.720540/2011-70
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.776 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 15ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto (SP) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação apresentada.

Trata o presente processo de pedido de restituição e compensação de débitos com crédito de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006, no valor de R\$ 1.833.964,76 (um milhão oitocentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

O contribuinte procedeu a compensação de prejuízo fiscal na ficha 09A (Linha 43), no montante de R\$ 32.449.604, 51 (trinta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), correspondente à aplicação, sobre o lucro real obtido, do percentual máximo estabelecido pelo artigo 15 da Lei 9.065/95¹.

¹ Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.776 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.720540/2011-70

No entanto, a fiscalização constatou que o contribuinte somente dispunha do saldo de R\$ 11.478.106,69 (onze milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e seis reais e sessenta e nove centavos) a título de prejuízo fiscal acumulado, conforme demonstrativo do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL – SAPLI.

Por tal razão, a fiscalização recalculou o montante do Lucro Real após a compensação de prejuízos fiscais, nos seguintes termos:

15. Desta forma, de acordo com o art. 170 do CTN, que determina que o crédito oferecido à compensação pelo sujeito passivo deve ser Líquido e Certo, recalculou-se, para fins de apuração da restituição/compensação do Saldo Negativo de IRPJ, o montante do Lucro Real após a compensação de prejuízos fiscais:

Lucro Real antes da compensação de prejuízos fiscais:	R\$ 108.165.348,37
Compensação de Prejuízos Fiscais:	R\$ 11.478.106,69
Lucro Real apurado:	R\$ 96.687.241,68

16. No demonstrativo de crédito do PER/DCOMP (fls. 06/07), o interessado informa que recolheu o montante de **R\$ 4.289.648,22**, por meio de DARF, a título de antecipações de IRPJ-Estimativa, o que foi confirmado, conforme fl. 76.

17. Informa, ainda, o interessado (fls. 08/10), que efetuou compensações de IRPJ-Estimativa com créditos diversos, por meio de PER/DCOMPs, de acordo com o quadro a seguir:

PERDCOMP	PA ESTIM. COMP.	VALOR PERDCOMP	VALOR CONFIRMADO	Obs.
04228.32515.250806.1.3.01-4810	ian/06	2.340,19	2.340,19	Fl. 93
16516.53353.120410.1.7.01 -8085	ian/06	332.827,18	0,00	*
04228.32515.250806.1.3.01-4810	fev/06	681,01	681,01	Fl. 93
04228.32515.250806.1.3.01-4810	mar/06	694,50	694,50	Fl. 93
41509.83007.270410.1.7.01-8134	mar/06	1.689.284,87	1.689.284,87	Fl. 97
01915.43672.250506.1.3.01-4338	abr/06	2.416.683,03	2.416.683,03	Fl. 98
04228.32515.250806.1.3.01-4810	abr/06	1.739,77	1.739,77	Fl. 93
06918.60700.200606.1.3.04-8073	mai/06	36.636,18	36.636,18	Fl. 89
05125.95540.200606.1.3.01-4752	mai/06	851.788,95	851.788,95	Fl. 99
00382.69678.120410.1.7.01-4009	mai/06	1.186.319,14	0,00	*
04228.32515.250806.1.3.01-4810	mai/06	987,26	987,26	Fl. 93
02845.44586.070510.1.7.01-8530	jun/06	2.473.737,09	2.473.737,09	Fl. 91
04228.32515.250806.1.3.01-4810	iun/06	1.048,51	1.048,51	Fl. 93
04228.32515.250806.1.3.01-4810	jul/06	780.493,15	780.493,15	Fl. 93

* As compensações não confirmadas referem-se a PER/DCOMPs com créditos de Ressarcimento de IPI, os quais se encontram na situação "Indicação para Ação Fiscal" (fls. 100/101). Assim, essas compensações não integrarão o cômputo do saldo negativo de IRPJ em análise, eis que carecem de certeza e liquidez. Em verdade, esses PER/DCOMPs encontram-se ainda em apreciação, já que o prazo preclusivo de cinco anos para a homologação dos mesmos [sic] ainda não se esgotou, tendo sido tais PER/DCOMPs indicados para ação fiscal, devido à relevância dos parâmetros envolvidos na análise. Nesta percepção, uma vez que o crédito ainda não foi totalmente apurado e reconhecido pelo Fisco, torna-se inviável falar em compensação, já que esta careceria de um de seus requisitos fundamentais, a certeza e liquidez do crédito respectivo (art. 170 do CTN).

adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.776 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.720540/2011-70

18. Com relação ao IRRF, foram confrontados os valores declarados pelo contribuinte no PER/DCOMP (fls. 04/05), com os existentes em DIRF, retidos em seu nome durante o ano-calendário 2006 (fls. 45/75), conforme tabela a seguir:

CNPJ - Fonte Pagadora	Cód. Receita	Valor da Retenção	Valor confirmado em DIRF
07.002.898/0001-86	6800	87,56	87,56
07.437.241/0001-41	6800	618,89	618,89
19.900.000/0001-76	3426	420.594,05	0,00
33.700.394/0001-40	3426	2.208.751,89	2.208.751,89
33.700.394/0001-40	6800	5,06	5,06
60.942.638/0001-73	3426	657.261,45	657.261,45
61.194.353/0001-64	8045	565,52	0,00
61.472.676/0001-72	3426	748.059,26	748.059,26
90.400.888/0001-42	3426	792.035,35	792.035,35
TOTAL		4.827.979,03	4.406.819,46

19. Assim, não foi confirmada a existência de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006, de acordo com o quadro a seguir:

Descrição	Valor Apurado (R\$)
Lucro Real	96.687.241,68
IR 15%	14.503.086,25
Adicional	9.644.724,17
Op. car. cult. e art.	362.000,00
Prog. alim. trab.	89.871,62
Fundos dir. criança e adol.	113.573,62
IR retido na fonte	4.406.819,46
Pagamentos	4.289.648,22
Compensações	9.037.024,16
IR a Pagar	5.848.873,34

Nesse contexto, por entender não haver confirmação da existência de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2006, as compensações declaradas nos PER/DCOMPs não foram homologadas, pela autoridade fiscal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade requerendo a reforma do Despacho Decisório por entender que:

- efetivamente apurou um saldo negativo de IRPJ no AC 2006 no valor de R\$1.833.964,76 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), referente ao IRPJ retido na fonte naquele exercício;

- o IRPJ efetivamente devido no AC 2006, no valor de R\$ 18.339.490,73 (dezoito milhões, trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e três centavos) foi integralmente quitado por meio de pagamentos realizados em DARF (R\$ 4.289.648,22), compensações (R\$ 11.055.828,24) e retenções de IR fonte (R\$ 2.994.014,27). Valores que somados alcançam o montante devido;

- a DRF teria considerado apenas prejuízos fiscais acumulados a partir de 2001, desconsiderando os prejuízos fiscais que o contribuinte acumula desde o ano de 1997;

- em 1997 apurou um prejuízo fiscal no valor de R\$ 137.047.717,32, que somado aos prejuízos fiscais obtidos nos anos posteriores –comprovados pela apresentação das DIPJ de 1998 à 2005 – perfaz o valor acumulado de R\$268.193.322,49 no final do ano de 2005;

- em relação às PER/DCOMP (16516.53353.120410.1.7.01-8085, 00382.69678.120410.1.7.01-4009 e 24405.11339.120410.1.7.01-6023) não consideradas pela

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.776 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.720540/2011-70

fiscalização para fins de computo do saldo negativo do IPRJ, por encontrarem-se em situação de “indicação para ação fiscal”, afrontaria a vigência e a eficácia do artigo 74, § 2º, da Lei 9.430/96;

- quanto a divergência apontada pela DRF em relação a duas parcelas declaradas e não confirmadas pelo contribuinte relativa ao IR fonte AC 2006, sendo uma no valor de R\$420.594,05 e outra no valor de R\$ 565,52, menciona: quanto a esta, não localizou o comprovante de retenção; daquela, a retenção teria sido proveniente de um pagamento efetuado pela Cervejarias Kaiser Brasil S/A – colacionando comprovante de retenção como prova.

Entendendo, por fim, que a apuração do Lucro Real AC 2006 deveria permanecer “nos exatos termos em que realizados” pelo contribuinte, afastando-se por completo as alegações da fiscalização, “diante da existência de prejuízo fiscal suficiente para compensação do montante de R\$ 32.449.604,51”, pugnano pela vinculação ao princípio da verdade material que vincularia a Administração Pública.

A 15ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, ao se debruçar sobre os elementos trazidos aos autos pelo contribuinte entendeu por dar parcial provimento à Manifestação de Inconformidade para “reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 1.412.805,19” (um milhão, quatrocentos e doze mil, oitocentos e cinco reais e dezenove centavos) “e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito na ocasião reconhecido”, em razão de:

- ter constatado através dos sistemas informatizados que foram homologadas as PER/DCOMPs (16516.53353.120410.1.7.01-8085, 00382.69678.120410.1.7.01-4009 e 24405.11339.120410.1.7.01-6023) que compõem o crédito pleiteado, superando a motivação apontada no Despacho Decisório para sua desconsideração;

- ter sido utilizado pelo contribuinte na DIPJ o valor de R\$ 4.827.979,02 (fichas 11 e 12A) e a DRF ter confirmado em DIRF o valor de R\$ 4.406.819,46. Da diferença (R\$421.159,57), o contribuinte admite não possuir comprovante de retenção da parcela de R\$565,52 e, para parcela de R\$ 420.594,05, informa como retenção sob o código 3426, pelo CNPJ 19.900.000/0001-76, que decorreria de um pagamento efetuado pela Cervejaria Kaiser Brasil S/A e colaciona cópia de comprovante de arrecadação.

A DRJ/RPO, portanto, entendeu que a apresentação do comprovante de arrecadação do IRRF pela Cervejaria Kaiser Brasil S/A não seria documento hábil a indicar a vinculação ao contribuinte-recorrente. Ausente, no entender da DRJ/RPO, a apresentação de comprovante de retenção em nome da SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, emitido pela Kaiser Brasil S/A.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reforçando os argumentos trazidos anteriormente, além de asseverar ter comprovado a retenção do IRRF:

Em síntese, o acórdão recorrido: i) admitiu integralmente a compensação do prejuízo fiscal; ii) reconheceu a regularidade dos pagamento de IRPJ devidos por estimativa mensal, em razão da homologação das compensações ali pleiteadas e iii) não reconheceu a antecipação de imposto de renda no valor de R\$420.594,05 utilizado na formação do saldo negativo.

Entretanto, consoante se passará a demonstrar, o acórdão em comento deve ser parcialmente reformado, tendo em vista que foi devidamente comprovada pela Recorrente, a retenção do IRRF no montante R\$420.594,05 do ano de 2006.

[...]

Os arts. 229 e 213 do RIR/99 também autorizam expressamente que, do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, seja deduzido o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que computadas na determinação do lucro real:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.776 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.720540/2011-70

"Art. 229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como (...)

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes".

"Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor, § Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real".

De acordo com os referidos dispositivos, se na determinação da base de cálculo do IRPJ do ano de 2006 a Recorrente efetivamente computou as receitas decorrentes do imposto de renda retido na fonte, não haveria motivo para a Fiscalização não reconhecer este pagamento. Além de ter declarado a referida retenção corretamente em sua DIPJ (doc. 5 da manifestação de inconformidade), a Recorrente comprovou o pagamento do IRRF por meio do comprovante de arrecadação emitido pela própria Receita Federal (doc. 8 da manifestação de inconformidade). [negrito acrescentado]

Por tais fundamentos, colacionando jurisprudência deste Conselho Administrativo e clamando pela efetivação do Princípio da busca pela Verdade Material, requereu a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO “de modo que sejam integralmente homologados os PER/DCOMPs n.º 35415.70897.040209.1.7.02-5621 e n.º 25811.18177.300707.1.7.02-8009”, tendo em vista acreditar ter demonstrado a retenção do IRRF no valor de R\$ 420.594,05 (quatrocentos e vinte mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), no ano de 2006.

Por fim, subsidiariamente, requereu a conversão do julgamento em diligência a fim de que lhe seja concedido a oportunidade de produzir prova documental suplementar, para colacionar aos autos o comprovante requerido no acórdão da DRJ/RPO, qual seja, comprovante de rendimento da fonte pagadora (art. 733, I e parágrafo único, I, do RIR/99²).

É o relatório.

² Art. 733. É responsável pela retenção do imposto:

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

[...]

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão:

I - fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte;

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

A discussão ora em análise diz respeito exclusivamente à aceitação ou não do montante de R\$420.594,05 (quatrocentos e vinte mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) para composição do Saldo Negativo do IRPJ, em razão de ser proveniente de crédito obtido com suposto pagamento realizado por terceiro em face de IRRF.

O entendimento deste Conselho Administrativo é no sentido de que a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, comprovando a retenção e o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, vide Súmula CARF n.º 80, *verbis*:

Súm. CARF n.º 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em que pese a garantia da súmula retro mencionada, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a retenção e o computo das receitas correspondentes.

A fim de demonstrar a existência do crédito, o contribuinte colaciona aos autos Comprovante de Retenção em nome de Cervejarias Kaiser Brasil S/A, o qual foi considerado insuficiente para garantir o direito ao crédito, pela decisão recorrida.

Em verdade, referido documento não se mostra, por si só, suficiente para comprovar a existência do crédito em favor do recorrente, haja vista que tão somente comprova que terceiro realizou o pagamento de determinado tributo.

Ocorre que, quando da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte colacionou DIPJ do AC 2006, com informação de retenção na fonte de valor exatamente igual ao do comprovante de retenção, vide ficha 11, página 8.

Diante dos documentos apresentados, faz-se necessário que a unidade de origem se manifeste sobre a documentação trazida aos autos. Além disso, é preciso esclarecer se houve efetivamente a retenção de Imposto de Renda na fonte; por outro lado, é preciso saber se o rendimento a que se refere a retenção foi incluído na base de cálculo do imposto e oferecidos à tributação.

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência, para devolver o processo à unidade de origem a fim de verificar e esclarecer os seguintes pontos:

- a) confirmar a retenção de Imposto de Renda na fonte;
- b) verificar se a receita que deu ensejo à retenção de imposto na fonte foi incluída no resultado do período e oferecida à tributação;
- c) verificar se a compensação respeitou os limites legais.

Para cumprir a diligência, poderá a autoridade fiscal fazer as intimações e pesquisas que entender necessárias, garantindo ao contribuinte a possibilidade de apresentar documentação complementar. Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o recorrente será intimado, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.776 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.720540/2011-70

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem a manifestação da recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

Lucas Esteves Borges